



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

Ao

Exmo. Sr. Vereador

ALEXANDRE CRUZ

D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

EMENTA:

Dispõe sobre a instituição da Câmara Popular de avaliação e consulta no município de Nova Friburgo em relação aos serviços públicos concedidos e permitidos e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta casa o seguinte projeto de Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DA CÂMARA POPULAR DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 1º Fica instituída pela presente lei, a Câmara Popular de Acompanhamento e Avaliação, no âmbito do município de Nova Friburgo, com função avaliadora e consultiva quanto à prestação de serviços públicos concedidos e permitidos.

Art. 2º Compete à Câmara Popular avaliar as atividades dos serviços públicos concedidos, propondo ao poder concedente medidas de adequação, funcionamento e penalidades contratuais cabíveis.

Art. 3º A Câmara Popular terá as seguintes atribuições:

- I – avaliar e acompanhar especificamente a prestação dos serviços públicos concedidos e permitidos;
- II – propor medidas ao Poder Público, tendentes a sanar quaisquer irregularidades praticadas pelas concessionárias e permissionárias, sugerindo, inclusive, aplicação de penalidades;
- III – propor aos órgãos públicos competentes a adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis no que concerne ao descumprimento dos contratos em vigor;
- IV – elaborar, obrigatória e bimestralmente, relatório relacionado a um dos serviços de concessão ou permissão após o acompanhamento específico dos serviços concedidos e averiguação do contrato respectivo;
- V – ser consultada prévia e obrigatoriamente pelo Poder Público concedente, no caso das concessões municipais, todas as vezes que houver reajuste tarifário.

§ 1º No caso do inciso IV, os pareceres serão elaborados de acordo com o acompanhamento específico e avaliação dos serviços de cada concessionária, sendo vedada a elaboração de mais de um parecer consecutivo de uma mesma concessionária antes que todas as outras sejam sucessivamente.

§ 2º A aplicação do inciso V será sempre precedida de apresentação, pela concessionária avaliada, da competente planilha de receitas e despesas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA POPULAR
Seção I
Da estrutura básica

Art. 4º A Câmara Popular será composta, obrigatoriamente por dezessete membros, com mandato de (02) dois anos, sendo cinco representantes do Poder Público e doze representantes das concessionárias, usuários, sociedade civil organizada, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, dispostos respectivamente da seguinte forma:

I - Do Poder Público:

- a) um representante da Secretaria Municipal com atribuição de fiscalização dos serviços públicos concedidos, órgão equivalente, ou da respectiva agência reguladora que venha a substituir;
- b) um representante do poder executivo municipal, indicado pelo prefeito;
- c) três representantes da Câmara Municipal de Nova Friburgo, que serão obrigatoriamente um vereador que integra a Comissão Parlamentar de Fiscalização de Serviços Públicos Concedidos, um vereador integrante da Comissão Parlamentar de Meio Ambiente, e um vereador que integra a Comissão Parlamentar de Obras e Serviços Públicos;

II – Das concessionárias e da sociedade civil:

- a) um representante da Empresa Brasileira de Meio Ambiente – EBMA;
- b) um representante da empresa Águas de Nova Friburgo;
- c) um representante da empresa Friburgo Auto Ônibus Limitada - FAOL;
- d) um representante da 9ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro– OAB/RJ;
- e) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA/RJ;
- h) dois representantes das associações de moradores de Nova Friburgo, indicados pela COMAMOR – Conselho Municipal das Associações de Moradores, e eleitos entre todos os membros das respectivas associações;
- i) dois representantes das entidades sindicais com base territorial no município de Nova Friburgo;

j) três representantes dos usuários dos serviços públicos concedidos e permitidos, eleitos na primeira reunião.

Parágrafo único - Em todos os casos acima descritos, as respectivas instituições escolherão seus representantes, sendo sempre um membro titular e um suplente, sem direito a remuneração.

Art. 5º A Câmara Popular será necessariamente dirigida por um Secretário Executivo eleito diretamente pela Câmara Municipal de Nova Friburgo dentre seus representantes indicados para a composição, observando-se o inciso I, *alínea 'c'* do artigo antecedente.

Seção II Do Plenário

Art. 6º O Plenário da Câmara Popular será composto pelos dezessete membros titulares, conforme descrito no artigo quarto, e será responsável pela aprovação dos relatórios, bem como o respectivo encaminhamento objetivando a adoção de medidas pelo Poder Público concedente.

Parágrafo único O Plenário é o órgão superior da Câmara Popular.

Art. 7º São atribuições do Plenário:

- I – aprovar o relatório apresentado pela comissão interna específica de avaliação;
- II - em caso de aprovação, propor e enviar medidas a serem adotadas pelo Poder Público, caso haja necessidade, a critério do Plenário;
- III – rejeitar o relatório, na forma do artigo quinze e seus parágrafos, desta Lei;
- IV – dirimir, por maioria absoluta dos votos de seus membros, quaisquer omissões desta lei, observada a legalidade da matéria.

Seção II

Das comissões

Art. 8º A Câmara Popular será subdividida em comissões internas específicas, com cinco membros cada uma, as quais serão responsáveis pela avaliação dos serviços públicos concedidos.

Art. 9º Cada comissão terá um relator, que será sempre o responsável pela organização do procedimento de avaliação, bem como apresentação do relatório ao Plenário da Câmara Popular, e será eleito diretamente pelos membros da respectiva comissão observados os artigos doze e treze desta Lei.

§ 1º Caso não haja candidato à relatoria da respectiva comissão, o relator será escolhido pelo Secretário Executivo.

§ 2º A distribuição dos membros da Câmara Popular para composição das comissões, bem como as respectivas relatorias, obedecerá sempre a proporcionalidade e equilíbrio entre os representantes das concessionárias, do Poder Público, da sociedade civil, dos usuários e dos órgãos de classe citados no artigo quarto.

Art. 10 São atribuições das comissões:

I – acompanhamento e avaliação dos serviços públicos concedidos, realizando pesquisas e diligências que entender necessárias;

II - emitir relatório completo de cada procedimento de acompanhamento e avaliação;

III - propor a adoção de medidas para o respectivo serviço público concedido fiscalizado, à própria concessionária ou ao Poder Público.

§3º Em nenhuma hipótese o representante, titular ou suplente, da concessionária fiscalizada, poderá compor a respectiva comissão fiscalizadora.

Art. 11 A comissão interna de acompanhamento e avaliação apresentará o relatório de forma detalhada, sempre na primeira reunião realizada imediatamente após a conclusão do referido procedimento.

§ 1º O relatório deverá conter, obrigatoriamente, data das diligências, método de pesquisa, número de usuários pesquisados, e outras técnicas utilizadas, respeitando-se a especificidade de cada serviço concedido ou permitido.

§ 2º Cada comissão terá prazo não superior de 60 (sessenta) dias entre o início do procedimento e a apresentação do respectivo relatório.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA POPULAR Seção I Das reuniões

Art. 12 A data da primeira reunião da Câmara Popular será divulgada na Imprensa Oficial de Nova Friburgo, por iniciativa da Comissão Parlamentar de Fiscalização dos Serviços Públicos Concedidos, trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 13 Na reunião a que se refere o artigo precedente, obrigatoriamente a Câmara Popular elaborará e aprovará, por maioria absoluta de seus membros, seu organograma de trabalho pelo período de dois anos e seu regimento interno, bem como a criação das comissões internas e eleição de seus membros.

Seção II Do acompanhamento, avaliação e relatório

Art. 14 O acompanhamento específico e avaliação dos serviços públicos

concedidos e permitidos serão realizados pela Câmara Popular através de suas comissões, que se utilizarão de visitas, pesquisas com usuários e quaisquer outras diligências que entenderem cabíveis, na forma da lei.

Parágrafo único A Câmara Popular poderá solicitar documentos e informações das empresas concessionárias municipais, as quais disporão de quinze dias para apresentação de resposta, na forma da lei.

Art. 15 Do procedimento de acompanhamento específico e avaliação será elaborado relatório que será submetido ao Plenário, que o aprovará mediante votos da maioria dos membros presentes.

§1º Cada relatório deverá estar disponível para consulta, aos membros da respectiva comissão, no prazo mínimo antecedente de dez dias à reunião do Plenário na qual será apresentado e submetido.

§2º No caso de rejeição do relatório pelo Plenário, sempre motivado, será deferido prazo impreterível até a reunião subsequente do Plenário, para que o mesmo seja reformulado e reapresentado.

§3º Para reformulação do relatório serão adotadas todas as medidas necessárias à avaliação, a critério da respectiva comissão, inclusive com possibilidade de novas diligências.

§4º Em caso de nova rejeição pelo Plenário, o respectivo relatório será arquivado definitivamente, podendo ser utilizado posteriormente apenas como fonte de consulta.

§ 5º A rejeição mencionada no parágrafo antecedente será publicada na imprensa oficial de Nova Friburgo ou sítios eletrônicos da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Nova Friburgo.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A participação popular nas discussões políticas remonta aos primórdios da sociedade organizada. Exemplo claro que pode ser citado é a *polis* grega, também conhecida como cidade-Estado, considerada berço da civilização ocidental e gênese da compreensão do homem como "animal político".

Com o passar dos séculos, a participação popular bem como as respectivas representações políticas, vêm sofrendo profundas e importantes transformações, todas voltadas para maior proximidade entre representantes e representados, e consequentemente perspicuidade das *res* pública.

A história tem mostrado que a participação popular direta tem sido responsável por consideráveis transformações sociais, culturais e políticas.

Nesta seara, o presente projeto de lei visa trazer a população usuária dos serviços públicos concedidos e permitidos para acompanhamento e avaliação dos mesmos, integrando um conselho e um forum de discussões e reivindicações junto às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e poder concedente.

A essência do presente projeto de lei vai ao encontro de um fenômeno social latente atualmente, tal qual o conjunto de manifestações difusas no Brasil onde se busca uma participação popular cada vez maior na decisões políticas. Inobstante a dimensão e quantidade de reivindicações, entendemos que as mesmas devem estar cristalinamente estabelecidas para que produzam resultados efetivos, isto é, mudanças gradativas e setoriais.

É cediço que, via de regra, a fiscalização de tais serviços cabe ao poder concedente, todavia, em um gradiente composto pelo prestador de serviços (concessionária ou permissionária) e poder concedente, o equilíbrio e consequente otimização dos serviços públicos concedidos e permitidos somente serão alcançados com a participação direta e efetiva dos seus usuários e da sociedade em geral.

Do ponto de vista jurídico-social, a Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu artigo 1º, parágrafo único, que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Significa dizer que partindo de uma interpretação sistemática, em alguns casos poderá haver participação político-administrativa direta da sociedade, desde que observados parâmetros estabelecidos na própria Carta Maior.

Nesta senda, o artigo 37, parágrafo terceiro, inciso I, da Carta Magna, dispõe que "a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços".

Por simples leitura ou mesmo interpretação literal do dispositivo retro mencionado, pode-se notar a importância da participação política da sociedade, corolário de todo Estado Democrático de Direito, já que consigna ao usuário a constante avaliação da qualidade dos serviços públicos concedidos e permitidos.

Continuando, traz-se à baila a norma infraconstitucional disposta no artigo 7º, incisos II, IV e V, da Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, dispondo

que são direitos dos usuários de serviços públicos "receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos"; "levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado"; e "comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço". Destarte, o presente projeto de lei regulamenta, no âmbito do município de Nova Friburgo, os dispositivos supra citados de forma transparente e congruente.

Posto isto, entende-se que sem participação popular não há como se manter a Democracia e tampouco amadurecê-la, pois trazendo a população à discussão política, seja em qualquer âmbito, as bases político-sociais serão cada vez mais fortalecidas.

Sala Jean Bazet, 06 de fevereiro de 2017.

**ZEZINHO DO CAMINHÃO
VEREADOR – PSOL**